

A Lei Federal 12.971/2014 e a busca pela redução de mortes no trânsito brasileiro

Rodrigo Kozakiewicz

No dia 01/11/2014 entrou em vigor a Lei Federal 12.971 de 09 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 12/05/14, a qual, é mais uma tentativa do Congresso Nacional para reduzir os números alarmantes de mortes no trânsito brasileiro, apenando de forma mais rigorosa os condutores imprudentes.

Meu objetivo neste breve texto, é abordar as mudanças trazidas ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB pela nova lei nos seis artigos relativos as infrações de trânsito (arts. 173, 174, 175, 191, 202 e 203), sem adentrar nas alterações trazidas na parte criminal do CTB, pois da forma como foi redigida a lei, principalmente no § 2º do art. 302 e § 2º do art. 308, trará divergências de interpretação e aplicação, merecendo sua reforma.

Deixando de lado as discussões quanto a parte criminal, passamos a destacar as alterações ocorridas nas infrações de trânsito:

Os três primeiros artigos alterados, 173, 174 e 175, referem-se a: disputar corrida (racha), promover ou participar na via de competição esportiva não autorizada (rachas, arrancadão, etc.) e exibição de manobras perigosas (“cavalo de pau”, “fritar pneu”, etc.), condutas estas, causadoras de acidentes gravíssimos e que merecem, sem sombra de dúvidas, uma punição rigorosa.

Observa-se no artigo 173 do CTB que o *caput* passa a ser “*Disputar Corrida*” e a penalidade é alterada para multa dez vezes, valor R\$ 1.915,40 e no caso de reincidência no período de 12 meses a multa aplica-se em dobro, R\$ 3.830,80. Ainda é importante citar que, com base no artigo 16 da Resolução 182/2005 do CONTRAN, a penalidade de suspensão do direito de dirigir prevista para a infração será aplicada por um período maior que o aplicado anteriormente.

No artigo 174 do CTB o *caput* tem um pequena alteração com a retirada da palavra “esportiva”, e a penalidade passa a ser multa dez vezes,

valor R\$ 1.915,40 e no caso de reincidência no período de 12 meses a multa aplica-se em dobro, R\$ 3.830,80. Também poderá haver um aumento do tempo de suspensão do direito de dirigir, a critério da autoridade de trânsito estadual, observado o contido no artigo 261 do CTB combinado com o artigo 16 da Resolução 182/2005 do CONTRAN.

O artigo 175 do CTB sofreu duas alterações em seu *caput*, sendo a primeira a retirada da expressão "via pública" e a segunda a inclusão da palavra "mediante". No meu entendimento, a inclusão da palavra "mediante" torna mais clara quais são as condutas que configuram a manobra perigosa. No que tange a penalidade, a multa passa a ser dez vezes, valor R\$ 1.915,40 e no caso de reincidência no período de 12 meses a multa aplica-se em dobro, R\$ 3.830,80. Outra mudança é que a penalidade de suspensão do direito de dirigir prevista para a infração será por um período maior, pois como a infração não era agravada, em regra, o período de suspensão do direito de dirigir era de 1 a 3 meses, e agora como a multa é agravada por dez vezes, com base no contido no artigo 261 do CTB combinado com o artigo 16 da Resolução 182/2005 do CONTRAN, o tempo será de no mínimo 4 a 12 meses.

Ainda cabe destacar que, por força do previsto no inciso II do artigo 263 do CTB, será aplicada a penalidade de cassação do documento de habilitação para o infrator que for reincidente no período de 12 meses nas infrações previstas nos artigos 173, 174 e 175.

Passamos agora as alterações referentes as infrações relacionadas com ultrapassagens de forma irregular, condutas estas, que são causadoras de inúmeros acidentes, muitos destes, fatais.

O artigo 191 do CTB prevê infração por "*Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem*". Este não sofreu alteração na redação de seu *caput*, mas a penalidade prevista a quem comete esta infração ficou compatível com a grau de perigo da conduta. A penalidade passou a ser multa dez vezes, valor R\$ 1.915,40 e no caso de reincidência no período de 12 meses a multa aplica-se em dobro, R\$

3.830,80. E ainda, passou a ser punível com a penalidade de suspensão do direito de dirigir, "*popular suspensão direta*", aquele que comete tal conduta infratora.

O artigo 202 do CTB que prevê infração por "*Ultrapassar outro veículo: I - pelo acostamento; II - em interseções e passagens de nível*", o mesmo passou de infração grave, R\$ 127,69 e 5 pontos na CNH do infrator, para infração gravíssima, com multa cinco vezes, R\$ 957,70 e 7 pontos na CNH do infrator. Para esta infração o legislador não criou a penalidade em dobro no caso de reincidência.

A última alteração nas infrações de trânsito refere-se ao artigo 203 do CTB que trata das infrações por "*Ultrapassar pela contramão outro veículo: I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente; II - nas faixas de pedestre; III - nas pontes, viadutos ou túneis; IV - parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação; V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela*". Neste artigo as condutas que eram punidas com infração gravíssima não agravadas, passaram a ser punidas com multa cinco vezes, R\$ 957,70 e no caso de reincidência no período de 12 meses a multa aplica-se em dobro, R\$ 1.915,40, punindo assim, de forma compatível com a periculosidade destes comportamentos imprudentes.

Feitas as explicações iniciais das alterações trazidas pela Lei Federal 12.971/2014 no que tange as infrações de trânsito passo a expor alguns pontos importantes quanto a nova lei.

Que fique claro aos infratores de plantão, o valor da multa não é o preço para autorizar o cometimento de uma infração, muito pelo contrário, a aplicação da multa é a exceção, a coação para que uma infração não ocorra. O valor pecuniário alto e a previsão da suspensão do direito de dirigir são formas de desencorajar o cometimento de uma infração. Desta forma, não tenho dúvidas que os condutores defensivos não estão preocupados com o valor pecuniário da multa e nem com a possibilidade de "perder" a CNH, pois para quem cumpre as leis de trânsito independe se o valor pecuniário de

uma multa é R\$ 1.000,00 ou R\$ 10.000,00.

É importante considerar que as mudanças incorporadas ao CTB por esta lei, que para alguns são punições demasiadamente rigorosas, demonstram que a população brasileira não aceita mais estes comportamentos no trânsito, e quer sim, um maior rigor na lei para coibir determinados comportamentos imprudentes que ceifam milhares de vidas anualmente no trânsito brasileiro.

Podemos de certa forma concluir que, quanto maior a punição aos infratores por determinada conduta, maior é o grau de rejeição da sociedade frente aquele comportamento. E uma das formas que a sociedade encontra para “frear” os condutores imprudentes é criando punições mais pesadas, proporcionalmente ao grau de periculosidade da conduta.

Ouvimos com frequência que existem duas formas de aprendizado: pelo amor ou pela dor. Contextualizando com os comportamentos observados no trânsito temos: As pessoas que aprendem pelo amor, entendem que determinado comportamento é perigoso, e este, cria um risco desnecessário para a coletividade e alteram sua conduta buscando o bem comum. Já algumas pessoas precisam sentir dor (no bolso, de ter o seu direito de dirigir suspenso ou cassado, ou ainda, sentir a dor de perder um ente querido ou de tirar a vida de alguém) para só então, refletirem sobre o seu comportamento no trânsito. E é justamente esta última dor, que as leis mais rigorosas como a lei 12.760/2012 (“Nova Lei Seca”) e a Lei 12.971/2014 buscam evitar. Pois, com certeza, é melhor alguém sentir dor no bolso ou ficar sem a CNH, do que outros sentirem a dor de perder alguém, isto porque, a primeira é uma dor passageira e a segunda, jamais passará.

Curitiba, 07 de novembro de 2014.

RODRIGO KOZAKIEWICZ, Especialista em Gestão e Direito de Trânsito pelo CEAT/SP e Graduando em Direito pela Faculdade Estácio de Curitiba. Gestor e Educador de Trânsito e Transportes pela PUC/PR, com atuação como Docente nos Cursos de Reciclagem para Condutores Infratores pelo DETRAN/PR, docente do Curso de Formação de Instrutores e Examinadores de Trânsito pelo DETRAN/PR,

docente no Curso de Formação de Agentes da Autoridade de Trânsito pelo DETRAN/PR e Professor da Escola Superior de Polícia Civil do Paraná. Socorrista Formado pela Força Vital de Curitiba/PR e Agente da Autoridade de Trânsito Formado pelo DETRAN/PR.

Visite o blog: <http://transitandopelavidacomprudencia.blogspot.com.br/>